

## **ACÓRDÃO 01599/2019-8 – PLENÁRIO**

**Processo:** 09088/2019-1  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** SEMDEST - Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha  
**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
**Responsável:** OBERACY EMMERICH JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO  
NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA  
SOCIAL E TRÂNSITO DE VILA VELHA – MESES 01, 02,  
03 E 04/2019 – DEIXAR DE APLICAR MULTA –  
DETERMINAR MONITORAMENTO – CIÊNCIA –  
RETORNAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Anual relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor Oberacy Emmerich Júnior.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico 03475/2019-7 (anexo peça 02) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Oberacy Emmerich Júnior deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05921/2019-8 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa ao

responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02186/2019-5 (peça 06), da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Naquela ocasião, considerando as dificuldades relacionadas a transição entre os sistemas de gestão da Administração Municipal de Vila Velha, proferi o voto (Voto do Relator 02833/2019-2, peça 09), afastando a aplicação de sanção ao responsável, e emitindo apenas, notificação para que o gestor encaminhasse as prestações de contas mensais em questão, entendimento esse, encampado pelo Plenário, conforme se vê na Decisão 01377/2019-1 (peça 10).

Em atenção ao Termo de Notificação 00913/2019-4 (peça 11), o responsável protocolou sob o nº TC 11093/2019-1, documentações e justificativas (peças 14/57), as quais foram devidamente analisadas pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02976/2019-3 (peça 61), nos seguintes termos:

[...]

### 3. DO ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento ao novo prazo concedido ao gestor, **Sr. Oberacy Emmerich Junior**, para atendimento à Decisão 01377/2019-1, deste Tribunal de Contas, para encaminhar a Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estratégicos de Vila Velha, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luis Henrique Anastácio da Silva emitiu o Parecer 04277/2019-2 (peça 69) acompanhando o entendimento da área técnica.

## II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à

apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Em resposta a notificação, o responsável reportou detalhadamente as dificuldades enfrentadas e providências tomadas para a solução do problema relacionado a transição entre o sistema integrado de gestão pública antigo com o atual, circunstância essa, já reconhecida nesses autos como fator preponderante para o não encaminhamento das prestações de contas mensais, relativas ao exercício de 2019 da Administração Municipal de Vila Velha (Decisão 01377/2019-1 – peça 10).

Em suas justificativas, o responsável registra ainda, a ausência no caso concreto, de responsabilidade do ordenador de despesas quanto ao atraso no encaminhamento das contas mensais, uma vez que o descumprimento contratual da empresa GOVBR implicou de forma decisiva para ocorrência da infração, não podendo repercutir no gestor diligente, as consequências da má prestação de serviço da empresa.

Diante do exposto, o responsável requereu o afastamento da penalidade de multa, bem como a concessão de prazo razoável e proporcional para que o Município de Vila Velha adeque a tempestividade de envio de suas prestações de contas mensais.

Após análise das justificativas e documentos enviados por ocasião do Termo de Notificação 00913/2019-4 (peça 11), a área técnica observou que os motivos alegados para justificar o atraso no envio das remessas de dados não prosperam, uma vez que, na verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas

obrigações, relacionada ao processo de contabilidade e a tecnologia da informação, e, portanto, deficiência da própria gestão.

Ressaltou ainda, que o responsável foi advertido quanto à possibilidade de ser apenado com multa, e nesse sentido, a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva 02976/2019-3 (peça 60) sugeriu a aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso VIII, na forma do artigo 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012.

Pois bem, cumpre registrar que, por meio do Protocolo TC 11.904/2019-2, juntado aos autos do Processo TC 8867/2019 que trata de omissão da Prefeitura Municipal de Vila Velha, foi proposto um cronograma, abaixo apresentado, com vistas a sanear as pendências nas remessas das prestações de contas do Município de Vila Velha, conforme segue:

<b>CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAIS DE 01/2019 A 03/2020</b>				
<b>Prestações de Contas Mensais de 2019</b>				
<b>Remessa</b>	<b>Data-limite para homologação</b>			<b>Prazo proposto para remessa</b>
	<b>UG Individual</b>	<b>UG Consolidadora</b>	<b>Situação do Prazo</b>	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Mai	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	Janeiro/2020
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	
<b>Prestações de Contas Mensais de 2020</b>				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
<b>Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)</b>				
<b>Contas de Governo (Prefeito)</b>	<b>Contas de Gestão (Demais Ordenadores)</b>		<b>Situação do Prazo</b>	<b>Prazo proposto para remessa</b>
30/04/2020 (Conforme art. 56, XXII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)	30/04/2020 (Conforme art. 62, VII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)		A vencer	30/04/2020

Tabela extraída da defesa/justificativa 000995/2019-2 Processo TC 8867/2019.

Verifico, através do sistema CidadES, que a prestação de contas mensal relativa ao mês 01 foi encaminhada em 18 de outubro de 2019, vejamos:



cidadeES Atos de pessoal Contas anuais Contas mensais Folha de pagamento Responsabilidade fiscal

Início > PCM > Prestação de contas > 076E0600002 - Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de ... > 2019 > Janeiro

Emitir comprovante Ver inconsistências Visualizar documentos Consultar arquivos Outras opções

Usuário: JOSELINA DA PENHA COUTINHO Notificação eletrônica: Omissão  
Envio: 18/10/2019 às 15:37:15 Prazo para atendimento: 27/02/2019 às 12:27  
Data-limite: 20/02/2019 Homologação: 22/10/2019 às 11:22  
Situação: Homologada

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

Nesse contexto, acolho a proposta do presente cronograma em referência aos meses 02, 03 e 04 do exercício de 2019.

Considerando que os argumentos apresentados pelo responsável, efetivamente apresentam razão, dirijo da área técnica quanto a aplicação de multa ao responsável, pois considero que as circunstâncias fáticas relacionadas a transição do sistema de gestão são suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas mensal, havendo razoabilidade para o afastamento de multa.

Não foi outro, aliás, o entendimento desta Corte de Contas nos autos dos processos 08877/2019-1 (Omissão – Procuradoria Geral do Município de Vila Velha) e 09089/2019-4 (Omissão – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha), conforme Decisões 02334/2019-3 e 02335/2019-8, respectivamente.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

## 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR** a multa ao senhor **Oberacy Emmerich Junior**, responsável pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha, nos termos deste voto;

**1.2. DETERMINAR o MONITORAMENTO** do cumprimento do cronograma apresentado nos termos deste voto;

**1.3. Dar CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

**1.4. RETORNAR** os autos à SEGEX para os devidos encaminhamentos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**